



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.905315/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.490 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. **09-51.641 - 3ª Turma da DRJ/JFA** (fls 78/81):

Em julgamento o PER/DCOMP 05575.67294.131004.1.1.01-4813 atrelado ao 3º trimestre de 2004.

A análise eletrônica do documento supra teve o seguinte resultado (fl.67)

-valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 158.812,95

-valor do crédito reconhecido: R\$ 156.377,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 22227.72848.180105.1.3.01-4149.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 05575.67294.131004.1.1.01-4813

Manifestou a contribuinte sua inconformidade com o resultado do processamento por meio do arrazoadado de fls.3 a 5 que assim vai em apertado resumo:

“Mediante análise dos créditos, realizada pela RFB,..., foi constatada a veracidade dos créditos e nenhum agravo desfavorável ao uso dos mesmos no período analisado, para tanto, tal análise foi finalizada conforme TEAF nº 003/2011...

A empresa apropriou-se de todo crédito com débitos de IRPJ e CSLL do 3º trimestre/2004, não restando assim nenhum saldo remanescente passível de compensação.

Todos os procedimentos foram devidamente efetuados, e podem ser comprovados com as declarações PER DCOMP entregues a RFB.

Analizando o parecer do AFRFB verifica-se que não foi feita fundamentação que justifique o indeferimento da restituição/compensação, uma vez que o crédito já foi e pode ser comprovado a qualquer instante.”

É como relato.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando

a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 94/272), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Recorrente entregou o pedido de ressarcimento de todas declarações de compensação no ano de 2004 e que somente foi cientificada do Despacho Decisório proferido pela Fazenda, que indeferiu parcialmente seus pleitos passados cinco anos dessa data.

Necessário revisitar o instituto da homologação tácita. A homologação declara a concordância da administração com os dados levantados pelo contribuinte e com o pagamento por ele efetuado e, exatamente por isso, extingue o crédito – como proclama o inciso VII do art. 156 do CTN. A consequência da homologação tácita de que trata o § 4º do art. 150 do CTN é a definitividade dos efeitos extintivos que já se vinham operando sob condição resolutória, por

força do § 1º do mesmo artigo do CTN, desde a data em que o pagamento foi efetuado. Considerado definitivamente extinto o crédito tributário, não pode mais o fisco constituir nenhuma parcela a ele referente. Segundo o art. 140, § 4º, do CTN:

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o parágrafo que estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Assim, foi introduzido prazo legal para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vejamos:

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Na linha do entendimento do STF (RE 566.621, com repercussão geral), o prazo para homologação é de cinco anos e no mesmo prazo compreende-se a decadência. Desse modo, a autoridade administrativa tem cinco anos para fiscalizar e, eventualmente, apurar as diferenças, caso o sujeito passivo não tenha realizado sua função corretamente.

Conforme documento constante da fl. 63, o Despacho Decisório somente foi emitido em 01/03/2011 e referia-se ao período de apuração do primeiro trimestre de 2005. Portanto, razão assiste à Recorrente.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora